

Ao Ilustre

Dr. Ernesto Tzirulnik

Presidente do Instituto Brasileiro de Direito do Seguro – IBDS

Caro Presidente.

Honra-me cumprimentá-lo, ocasião na qual me reporto à mobilização liderada pelo Instituto Brasileiro de Direito do Seguro – IBDS – em favor da aprovação do Projeto de Lei da Câmara n. 29/17, ora em tramitação no Senado Federal, tendo por objeto a disciplina, em legislação própria, do contrato de seguro.

Já tive a oportunidade, em diferentes momentos, de manifestar meu apoio ao mencionado Projeto, seja em trabalhos doutrinários, ou mesmo em sessão da Comissão de Constituição e Justiça do Senado Federal, no ano de 2017. De lá para cá, nada me afastou, objetivamente, da ideia de que o direito brasileiro deve contar com lei própria para disciplinar o complexo tipo contratual do seguro e seus diversos aspectos.

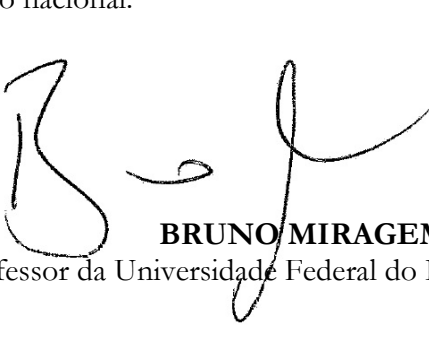
Nesse sentido, saúdo que o IBDS, em conjunto com outras entidades e juristas de nomeada, tome mais uma vez a frente para fazer avançar o texto que se encontra sob deliberação no Congresso Nacional, visando à conclusão do processo legislativo. Do mesmo modo, me somo aos que entendem pela decisiva utilidade e oportunidade de aprovação do Projeto de Lei, com o conseqüente aperfeiçoamento do arcabouço legislativo relacionado ao seguro.

Não ignoro, certamente, as críticas que, agora, vem sofrendo o projeto, após tantos anos de tramitação legislativa, sobretudo sob o argumento de superação de aspectos objeto da sua disciplina. Permito-me apenas observar que o tempo de tramitação em projetos de lei desse jaez não pode ser considerado como um ônus a ser respondido, senão como um intervalo virtuoso para o amadurecimento das ideias e composição de possíveis divergências.

Não há leis perfeitas. Porém, é inegável que a experiência em outros sistemas jurídicos de referência, no tocante ao tipo contratual do seguro, é o da opção prevalente por leis especiais que tratem de suas peculiaridades. Nesse sentido, o argumento de que está suficientemente disciplinado no Código Civil não me parece correto. Afinal, embora se deva reconhecer as virtudes do texto em vigor, é baseado em conceitos objeto de releitura sob a lente do avanço de quase cinco décadas atrás, e não deixa de refletir certas visões do Código Civil de 1916 e da legislação que lhe serviu de inspiração, do século XIX. Desse modo, evidencia-se que as transformações da realidade e do mercado não depõem contra o PLC 19/2017, mas sim a seu favor.

A disciplina dos diversos institutos relacionados ao contrato de seguro, de um lado, elimina controvérsias doutrinárias e jurisprudenciais, e oferece uma interpretação estável, necessária à correta mensuração do risco – tanto o segurável, mas, também, o empresarial, das sociedades seguradoras. A disciplina dos efeitos da relação contratual securitária, sob a perspectiva dos interesses de segurados e seguradores, reforça a coerência do sistema, inclusive para evitar a extensão indevida da aplicação de normas de proteção do consumidor, quando se trate de relação empresarial, ao tempo em que preserva a tutela do vulnerável nas relações de consumo. De outro lado, elementos característicos do contrato de seguro, seja no tocante a sua formação, execução e extinção – até aqui disciplinados por normas infralegais – passam a ser definidos por lei, como ocorre em diversos sistemas jurídicos geralmente tomados como modelos de comparação para o direito brasileiro.

Tudo posto, há sobradas razões para apoio à aprovação do PLC 19/2017 pelo Senado Federal, motivo pelo qual – respeitadas as opiniões em contrário – saúdo a iniciativa do IBDS de liderar, junto com outras entidades, a mobilização com esse propósito. O que ademais, revela um compromisso com uma visão moderna do contrato de seguro e sua função decisiva para o desenvolvimento nacional.


BRUNO MIRAGEM
Professor da Universidade Federal do Rio Grande do Sul

Porto Alegre, 7 de julho de 2023.